



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2243482-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESPÓLIO DE RAMZ HADDAD MANSUR, é embargado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9229

Embargos de Declaração 2243482-43.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Espólio de Ramz Haddad Mansur

Embargada: Vibra Energia S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ESPÓLIO DE RAMZ HADDAD MANSUR. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **Espólio de RAMZ HADDAD MANSUR** (p. 01/08), observada a contraminuta de páginas 12/20.

Não há vício no acórdão (p. 163/166 dos autos principais), como alegado pelo embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso, ressaltando que a responsabilização pelo pagamento de honorários de sucumbência é regida pelo princípio da causalidade e que neste caso: **“(...) diante de fato superveniente e em observância ao princípio da causalidade, o ônus da sucumbência não pode ser imputado à locadora que somente após o ajuizamento da ação teve ciência do óbito da fiadora e não mostrou contrariedade quanto a exclusão do espólio do polo passivo (...)”** (destaquei) (p. 165/166, especificamente).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator